



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

RELATÓRIO

Propositura: Projeto de Lei do Legislativo nº 4 de 2026, protocolado nesta Casa de Leis em 04 de março de 2026.

Ementa: “Institui o programa de vacinação domiciliar para pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA) no município de Dois Córregos.”

Autoria: Vereadora Mara Silvia Valdo.

O Projeto de Lei do Legislativo n. 4 de 2026, de autoria da Vereadora Mara Silvia Valdo, tem o objetivo de promover a imunização das pessoas com Transtorno do Espectro Autista em ambiente domiciliar, respeitando suas necessidades específicas e minimizando barreiras sensoriais e comportamentais que dificultam o deslocamento até as unidades de saúde. O programa destina-se a residentes do município com diagnóstico atestado por profissional habilitado.

Quanto à iniciativa da propositura não há qualquer problema apto a ocasionar inconstitucionalidade e ou ilegalidade. A matéria, além de ser de competência legislativa municipal por se tratar de legislação referente a interesse local, também é de competência concorrente do Município, da União e dos Estado, conforme disposto na Lei Orgânica Municipal.¹

Logo, não há problemas neste ponto específico.

De modo geral, tudo o quanto previsto na Lei Complementar Federal n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, e na Lei Complementar Municipal n. 64, de 16 de setembro de 2024, foi cumprido.

¹ “Art. 5º Ao Município compete prover tudo quanto diga respeito ao interesse local e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras, as seguintes atribuições:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

“Art. 6º É competência comum do Município, da União e do Estado:

[...]

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas deficientes;”



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Apenas como medida de cautela, faz-se adequado a menção do Tema 917 (ARE 878.911/RJ), onde foi sedimentado o entendimento que, há vício de iniciativa de Lei, em decorrência de interferência entre Poderes, na hipótese de propositura por parlamentar local, apenas quando a norma tratar (i) da estrutura ou atribuição de órgãos do Executivo, ou ainda, (ii) dispuser sobre o regime jurídico dos servidores públicos.²

Assim, o presente projeto de lei, ao dispor sobre a criação do programa de vacinação domiciliar para pessoas diagnosticadas com Transtorno do Espectro Autista, não envolve matéria cuja iniciativa legislativa é reservada ao Chefe do Executivo, na medida em que não trata de estrutura da administração ou da atribuição de seus órgãos, nem do regime jurídico de servidores públicos.

Em relação ao mérito desse projeto, pois assim estabelece o art 34, § 2º, alínea “i”, do Regimento interno, não há o porquê se posicionar de maneira contrária, a iniciativa é de elevado alcance social e humano. Conforme bem fundamentado na justificativa da autora, o ambiente das unidades de saúde pode gerar intenso estresse e ansiedade para indivíduos com TEA devido a desafios sensoriais.

Assim, conclui-se que a propositura está apta a ser submetida ao Plenário para deliberação sob o viés político. É o relatório apresentado e como vota esse Relator.

Dois Córregos, 11 de março de 2024.

David Cauã Mendes Costa
Relator

² “Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.” (STF. Tribunal Pleno. Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo no 878.911/RJ, rel. Min. GILMAR MENDES, j. em 29 de setembro de 2016) (Destacado).”²



CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS

Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Dois Córregos. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://doiscorregos.siscam.com.br//documentos/autenticar?chave=MF99VC3YE005SE5W>, ou vá até o site <https://doiscorregos.siscam.com.br//documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

Código para verificação: MF99-VC3Y-E005-SE5W



ASSINADO POR David Cauã Mendes Costa - MF99-VC3Y-E005-SE5W